



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 04.611 /14

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CAMPINA GRANDE, relativa ao exercício de 2013. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão. Atendimento parcial da LRF. Aplicação de multa e outras providências.

PARECER PPL-TC 00138/17

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.611/14** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, exercício de 2013**, de responsabilidade do Prefeito Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 942/1963, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 1.1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 - 1.2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$886.384.265,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada.
 - 1.3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **5,15%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.4. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 25,10%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,59%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 57,76%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB**: Foram aplicados **91,56%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$37.145.765,01**, correspondente a **6,09%** da DOTG.
 - 1.6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 1.7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou as seguintes falhas:
 - 1.7.1. Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$30.794.843,82**;
 - 1.7.2. Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$25.119.329,46**;
 - 1.7.3. Despesas de pessoal acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF;
 - 1.8. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes **ocorrências**:
 - 1.8.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes nas seguintes situações:

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **54,42%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.8.1.1.** Divergências no balanço financeiro entre os valores consolidados na PCA e o consolidado no SAGRES;
 - 1.8.1.2.** Valor de **R\$ 804.902,24**, classificado como complementação da União FUNDEB quando deveria ter sido contabilizado como transferências recursos FUNDEB;
 - 1.8.1.3.** Divergência entre o demonstrativo consolidado da dívida fundada interna (PCA e a consolidação feita a partir do somatório da dívida de cada unidade que compõe o Ente (administração direta, indireta e Poder Legislativo));
- 1.8.2. Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo (**R\$ 1.295.547,09**);
- 1.8.3. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 1.8.4. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;
- 1.8.5. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada (**R\$ 20.192.092,15**);
- 1.8.6. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto nas seguintes situações:
 - 1.8.6.1.** Despesas de pessoal incorretamente classificadas no elemento 36 – “outros serviços de terceiros pessoa física”, no valor de **R\$ 5.596.262,63**;
 - 1.8.6.2.** Despesas com contribuições patronais de 2012, incorretamente classificadas como encargos patronais;
 - 1.8.6.3.** Despesas de parcelamento do FGTS incorretamente classificadas como encargos sociais;
 - 1.8.6.4.** Despesas com o PASEP incorretamente classificadas como encargos sociais;
- 1.8.7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- 1.8.8. Irregularidades relativas à admissão de pessoal, apuradas nos autos do **processo TC 6.539/12²** e remanescentes quando da inspeção técnica consistentes na ocupação de cargos comissionados extintos (assessor Especial I e Assessor Especial II);
- 1.8.9. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
- 1.8.10. Omissão de valores da dívida fundada (**R\$ 53.241.533,46**);
- 1.8.11. Omissão de valores da dívida flutuante (**R\$ 4.354.458,99**);
- 1.8.12. Omissão de informação relevante em nota explicativa, relativamente à dívida fundada interna;
- 1.8.13. Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**R\$ 19.047.102,64**);
- 1.8.14. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida;

²O Acórdão AC2 TC 02.597/13 remeteu a matéria para exame das falhas remanescentes na PCA do município relativa ao exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.8.15. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
- 1.8.16. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal.
2. **Citado**, o Prefeito Municipal apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 2473/2520) que concluiu **remanescerem** as **falhas inicialmente detectadas**, com as seguintes observações:
- 2.1. A divergência do saldo do exercício anterior passou a ser de **R\$ 3.787,14**;
 - 2.2. Persistem inconsistências na dívida fundada consolidada do município de Campina Grande, no que se refere à exclusão de dívida do Banco do Brasil, no montante de **R\$ 121.742.965,71**, bem como acerca dos valores utilizados no cálculo da dívida do IPSEM;
 - 2.3. As obrigações patronais não recolhidas passam a somar **R\$ 7.596.038,95**, sendo **R\$ 2.690.108,37** relativos à parte patronal (custo normal) e **R\$4.905.930,58** relativos à parte patronal (custo suplementar);
 - 2.4. O valor não recolhido referente aos descontos de contribuições previdenciárias do segurado foi reduzido a **R\$ 481.181,52**.
3. Os autos foram remetidos ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer de fls. 2522/2533**, no qual opinou pela:
- 3.1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Romero Rodrigues Veiga, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2013;
 - 3.2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
 - 3.3. APLICAÇÃO DE MULTA ao atual Prefeito, Sr. Romero Rodrigues Veiga, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, face à violação a normas legais e regulamentares;
 - 3.4. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS ao Prefeito Municipal, Sr. Romero Rodrigues Veiga (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/00), em razão da infração do art. 5º, IV da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
 - 3.5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
 - 3.6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.
 - 3.7. COMUNICAÇÃO ao Instituto de Previdência Municipal, para adoção das medidas administrativas pertinentes com relação às contribuições previdenciárias não recolhidas pelo Município;
 - 3.8. INFORMAÇÃO ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis quanto à manutenção de prestadores de serviços nos quadros do Município por tempo prolongado, em detrimento da realização de concurso público.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- ✓ Quanto à análise da **gestão fiscal**, observou-se a ocorrência das seguintes eivas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 30.794.843,82.**

A Unidade Técnica constatou déficit orçamentário da ordem de **R\$ 30.794.843,82**. O gestor, em sua defesa, alega a existência de despesas a pagar oriundas da gestão anterior, que teriam onerado significativamente a execução orçamentária de 2013. Entretanto, ao consultar o SAGRES, verifica-se que o pagamento de restos a pagar no exercício foi de **R\$15.511.630,90**, ao passo que os restos a pagar inscritos ao final do exercício somaram **R\$ 67.671.602,35**.

Restou, portanto, caracterizado o desequilíbrio orçamentário da municipalidade, em desatendimento aos princípios constantes da LRF.

- **Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 25.119.329,46.**

A defesa procurou justificar a falha alegando que a dívida fluante dos exercícios anteriores deveria ser excluída do cálculo do superávit financeiro. Entretanto, a exclusão de restos a pagar da dívida fluante, ainda que se refiram a exercícios anteriores, contraria o art. 92, I da Lei nº 4.320/64. Persiste, portanto, a eiva, maculando a gestão fiscal do exercício em exame.

- **Despesas de pessoal acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF.**

No tocante às despesas de pessoal do Poder Executivo, a Auditoria, ao efetuar o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida, fez incluir despesas incorretamente classificadas como "outros serviços de terceiros – pessoa física" observadas na Secretaria de Planejamento, Fundo Municipal de Saúde, Agência Municipal de Desenvolvimento, Fundo Municipal de Assistência Social e Superintendência de Trânsito e Prefeitura Municipal. O valor total foi de **R\$ 5.596.262,63** acrescido de **R\$ 252.068,76**, referentes ao ressarcimento de despesas de pessoal requisitado (elemento 96), totalizando **R\$ 5.848.331,39**.

Com a devida vênia, em casos similares tenho adotado critério diverso do exposto pela Auditoria. Além de observar os históricos dos empenhos, considero como serviço de natureza continuada aquele pago ao credor ao longo do exercício por, pelo menos, 06 vezes. Consultando o SAGRES quanto as entidades relacionadas pela Auditoria no relatório de fls. 2487 e seguintes (item 1.9), obtive os seguintes totais:

Prefeitura Municipal (incluídas as Secretarias)	175.200,00
Fundo Municipal de Saúde	3.030.667,50
Fundo Municipal de Assistência Social	99.956,90
Agência Municipal de Desenvolvimento	0,00
Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande	29.832,00
TOTAL →	3.335.656,40

Quanto ao ressarcimento de pessoal requisitado, a verba tem natureza de despesa de pessoal, devendo, de fato, ser acrescida às despesas de pessoal do município.

Assim, as despesas com pessoal passam a ser de:

Contratação por tempo determinado	70.100.570,91
Vencimentos e vantagens fixas	192.564.924,52
Outras despesas variáveis	27.091.286,62
Outras despesas	3.587.725,16
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL →	293.344.507,21
Receita corrente líquida	543.236.083,86
Percentual da despesa	54,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Houve, portanto, o atendimento ao limite legal para os gastos com pessoal no exercício de 2013, mas, considerando que a despesa se encontra no valor máximo permitido, há necessidade de recomendações no sentido do controle das despesas com pessoal, bem assim, o respeito às normas contábeis para a correta classificação da despesa.

✓ Quanto à **gestão geral**, foram apontadas as seguintes falhas:

- **Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo (R\$ 1.295.547,09).**

O valor apontado pela Auditoria refere-se ao pagamento de servidores à disposição de outros órgãos como despesas com remuneração dos profissionais do magistério – FUNDEB 60 (R\$ 1.285.151,09) e como despesa do FUNDEB 40 (R\$ 10.396,00).

Nas hipóteses de utilização de recursos do FUNDEB em finalidade diversa, compete ao Prefeito Municipal a restituição dos valores à conta do FUNDEB com recursos do Erário, de forma a possibilitar o uso desses valores nas finalidades legais a que foram originalmente destinados.

- **Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada (R\$20.192.092,15).**

Houve informação incorreta a respeito da fonte de recursos utilizadas em diversas despesas, dificultando o trabalho técnico, inclusive no cálculo das aplicações em MDE.

Importa repisar que, apesar de não representar prejuízo ao erário, é fundamental que a contabilidade pública seja precisa no registro das informações, evitando imprecisões que desvirtuam as peças contábeis e causam transtornos à fiscalização. Cabe multa, portanto, à autoridade responsável, sem prejuízo das recomendações cabíveis.

- **Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto nas seguintes situações:**

1. Despesas de pessoal incorretamente classificadas no elemento 36 – “outros serviços de terceiros pessoa física”, no valor de **R\$ 5.596.262,63**;
2. Despesas com contribuições patronais de 2012, incorretamente classificadas como encargos patronais;
3. Despesas de parcelamento do FGTS incorretamente classificadas como encargos sociais;
4. Despesas com o PASEP incorretamente classificadas como encargos sociais.

As falhas, notadamente de natureza formal, devem ser combatidas com a aplicação de multa e recomendações de zelo no trato da escrituração contábil, mas sem repercussão sobre o parecer prévio a ser emitido.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.**

A matéria relaciona-se diretamente com o cálculo das despesas com pessoal. Conforme já salientado, despesas de pessoal foram indevidamente classificadas no elemento de despesa 36 – outros serviços de terceiro – pessoa física, em diversos órgãos municipais, causando distorção no cômputo dos gastos com pessoal.

Trata-se de mais uma falha contábil a ser combatida por trazer embaraço à atividade de Auditoria e por ferir as normas de contabilidade pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Irregularidades relativas à admissão de pessoal, apuradas nos autos do processo TC 6.539/12 e remanescentes quando da inspeção técnica consistentes na ocupação de cargos comissionados extintos (Assessor Especial I e Assessor Especial II).**

A Auditoria verificou, no exercício em análise, a existência de 38 servidores ocupando o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial I e 40 ocupando o cargo de Assessor Especial II. Ambos os cargos extintos e, portanto, sem respaldo legal.

O assunto foi tratado nos autos do **processo TC 06.539/12**, oportunidade em que foi verificada a falha e remetida aos autos da PCA de 2013. Ao consultar o SAGRES, verifica-se que a falha persiste no presente exercício, embora com redução significativa no número de ocupantes: 18 servidores ocupando o cargo de Assessor Especial I e 24 servidores ocupando o cargo de Assessor Especial II.

A eiva, que deveria ter sido corrigida desde o exercício de 2013, não foi totalmente corrigida, cabendo ao gestor a aplicação de multa em razão da persistência.

- **Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.**

A falha diz respeito à manutenção, no sistema SAGRES, de sete servidores comissionados exonerados durante o exercício. A Unidade Técnica, por ocasião da análise da defesa registrou a falha da permanência dos servidores entre os dados de folha de pessoal, entretanto não há menção a despesas indevidas. Assim, a falha foi de natureza formal e deve ensejar recomendações no sentido de que haja maior zelo na remessa das informações ao sistema SAGRES.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes nas seguintes situações:**

1. Divergências no balanço financeiro entre os valores consolidados na PCA e o consolidado no SAGRES;
2. Valor de **R\$ 804.902,24**, classificado como complementação da União FUNDEB quando deveria ter sido contabilizado como transferências recursos FUNDEB;
3. Divergência entre o demonstrativo consolidado da dívida fundada interna (PCA e a consolidação feita a partir do somatório da dívida de cada unidade que compõe o Ente (administração direta, indireta e Poder Legislativo);
4. Omissão de valores da dívida fundada (**R\$ 53.241.533,46**);
5. Omissão de valores da dívida fluante (**R\$ 3.507.519,92**).

As falhas são de natureza contábil, decorrente de equívocos nas operações de registro dos valores, levando às incorreções dos demonstrativos. Mais uma vez, a desobediência às normas contábeis e o descuido no registro das informações conduzem à aplicação de multa fundada no art. 56, IV da LOTCE, bem como recomendações de correção das rotinas contábeis.

- **Omissão de informação relevante em nota explicativa, relativamente à dívida fundada interna.**

A Auditoria destacou as inconsistências na dívida fundada consolidada do município relativamente à exclusão de dívida do Banco do Brasil, no montante de **R\$ 121.742.965,71** e também sobre os valores utilizados no cálculo da dívida do IPSEM. A Unidade Técnica relacionou diversas ocorrências contábeis não esclarecidas no demonstrativo da dívida fundada, colocando, mais uma vez, em evidência o descuido na elaboração das peças contábeis e no registro dos fatos relevantes. Cabe, portanto, a aplicação de multa, além de recomendações veementes de maior zelo no tratamento da contabilidade municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 7.596.038,95).**

A Auditoria verificou o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais ao Instituto Próprio de Previdência municipal, totalizando **R\$ 7.596.038,95**. O defendente justificou a falha alegando que foram adotadas todas as providências para negociação da dívida com o Instituto de previdência, acostando os documentos relacionados aos termos de parcelamento.

Em **consulta** ao **site do Ministério do Trabalho e Previdência Social**, verifica-se a emissão de **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) nº 981981-157547**, com **validade até 18/02/2018**, emitido por determinação judicial.

O SAGRES, por sua vez, informa recolhimentos de contribuições patronais ao IPSEM no montante de **R\$ 17.897.907,26** em 2013, e pagamento de parcelamentos de competências anteriores no montante de **R\$ 1.861.636,49**. Entre contribuições e parcelamentos, a soma de pagamentos ao IPSEM no exercício chegou a **R\$ 19.764.504,68**.

Relativamente aos débitos estimados junto ao **INSS**, o município de Campina Grande possui **certidão positiva com efeitos de negativa, válida até 11/03/18**, demonstrando a negociação de débitos previdenciários.

Com fundamento em repetidas decisões desta Corte, a comprovação de negociação dos débitos previdenciários afasta os reflexos negativos na emissão de parecer prévio, embora fundamente a aplicação de penalidade pecuniária.

- **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.**

A Auditoria apurou a ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ao Instituto próprio de previdência, no valor de **R\$ 481.181,52**. Entretanto, é necessário sopesar que os cálculos efetuados pela Auditoria são estimados e o valor considerado não repassado corresponde a **4,22%** do valor considerado devido. Ademais, a **Certidão de Regularidade Previdenciária** mencionado acima atesta a conformidade do Instituto com as normas e recolhimentos da Previdência própria. Por tais circunstâncias, deixo de considerar a eiva apontada pela Auditoria.

- **Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.**

Trata-se de documentação solicitada pela Auditoria e não encaminhada até a data da defesa. A omissão de documentos requisitados pelo órgão de controle externo constitui embaraço à fiscalização e deve fundamentar a aplicação de sanção pecuniária.

- **Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal;**
- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;**
- **Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações.**

As falhas constituem ofensa à legislação vigente, fazendo incidir a aplicação de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE.

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

- 4.1. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, **exercício de 2013**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4.2. Declaração de **atendimento parcial** às exigências da **LRF**;
- 4.3. **Aplicação de multa** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ao Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
- 4.4. **Determinação** ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que restitua à conta do **FUNDEB**, com recursos do município, o montante de **R\$1.295.547,09** (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e nove centavos), em face de despesas realizadas fora dos objetivos do FUNDEB, encaminhando cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão relativo ao exercício de 2018 para verificação da determinação;
- 4.5. **Recomendação** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.611 /14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, exercício de 2013;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
- 3. APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que restitua à conta do FUNDEB, com recursos do município, o montante de R\$ 1.295.547,09 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e nove centavos), em face de despesas realizadas fora dos objetivos do FUNDEB, encaminhando cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão relativo ao exercício de 2018 para verificação da determinação;**
- 5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Luciano de Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 17:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 16:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 09:45



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 17:51



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 09:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL